PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000781-33.2011.815.0781
ORIGEM :Comarca de Barra de Santa Rosa
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Antonio Gonçalves da Costa
ADVOGADO :Moises Duarte Chaves Almeida
APELADO :Banco Bonsucesso S/A.
ADVOGADO :Felipe Gazola Vieira Marques.

PROCESSUAL CIVIL – Ação de revisão contratual c/c pedidos sucessivos – Ausência do contrato que se pretende revisar – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Irresignação – Apelo que pugna pela possibilidade de o juiz analisar contrato análogo juntado aos autos – Inviabilidade – Obrigatoriedade de especificar a causa "petendi", elemento formador da pretensão – Manutenção da decisão – Art. 557, "caput" do CPC – Seguimento negado.

– Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de contrato análogo juntado, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, consequentemente, seu julgamento.

Vistos, etc.

ANTONIO GONÇALVES DA COSTA promoveu ação de revisão contratual em face de **BANCO BONSUCESSO S/A** sustentando, em síntese, que realizou um contrato de empréstimo consignado com a empresa-ré, no valor total de R$ 2.842,97 (dois mil, oitocentos e quarenat e dois reais e noventa e sete centavos).

Aduziu o autor ser factível que sobre o mencionado contrato foram aplicados juros capitalizados, cobrança de "TAC/TEC", cumulação de comissão de permanência com cobrança de outras taxas, resultando em sua nulidade de pleno direito, tendo em vista que se encontra repleto de vícios e erros grosseiros.

Requereu, então, que o juiz "a quo" determinasse a exibição do contrato firmado entre as partes e, no mérito, a revisão integral do instrumento particular para que fossem declaradas nulas as cláusulas abusivas expressas no referido documento.

Documentação às fls. 26/30.

A sentença monocrática de fls. 99/108 extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de que, não tendo o autor apontado no pedido final as cláusulas contratuais que considera ilegais, a inicial configura-se inepta.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação contra a decisão, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça inicial, argumentando estar impossibilitado de apresentar contrato que não se encontra em sua posse.

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (lei n. 8.038/90).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

As razões deduzidas pelo apelante não são suficientes para a reforma do "decisum" monocrático.

Os fundamentos do apelo se concentram na alegação de que a característica principal do acordo firmado entre as partes é ser um contrato de adesão, fato que autoriza imediatamente sua revisão, pois é um instrumento realizado de maneira genérica, sendo um contrato-padrão e, por isso, a decisão recorrida não poderia ter extinto o feito sem julgamento do mérito, sobretudo considerando-se o pedido de exibição do contrato feito pelo apelante na exordial, peça que não se encontra em seu poder.

Ocorre que a exibição de documento, mencionada pelo apelante, da seção IV do Título VIII do CPC, se refere à exibição incidente. No caso em tela, a parte em verdade deveria ter movido medida preparatória, tipificada no art. 844, constante na seção V do capítulo relativo às cautelares, uma vez que a partir do contrato poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte ex adversa e ao final proporcionar o julgamento de mérito.

O pedido de exibição de documento incidente, regido pelo art. 355 do CPC, quando cabível, deverá ser deferido quando do saneamento do processo, momento em que o juiz decidirá acerca das provas. Percebe-se de outro modo que o rito para a exibição mencionada no art. 844 do CPC é diverso e segue o procedimento específico cautelar, conforme se depreende dos arestos trazidos das Cortes Pátrias:

> ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC)- INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, § 2º, III, CPC)- RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS -DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS***. *(Apelação Cível 8057378 PR 805737-8 TJ-PR, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível)* - Destaquei
>
> ***AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS*** *Alegações genéricas de abusividade contratual - Contrato que não veio aos autos, a despeito do pedido do autor Sentença que julgou improcedente a demanda, entendendo pela impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, adentrando, entretanto, em questões corriqueiras relativas à revisão de contratos bancários, como impossibilidade da limitação de juros, legalidade da capitalização e possibilidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, questões estas que sequer foram aventadas na inicial da*

> *ação. Demanda que não reunia condições de prosseguimento, vez que inadequado o procedimento escolhido pelo autor. Extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - APL: 2448420118260634 SP 0000244-84.2011.8.26.0634, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012) –* Grifo nosso.

In casu, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial de forma que o autor pudesse formular o pedido com fundamento no contrato que integraria a causa de pedir remota. A falta de exibição do contrato quando da propositura ação inviabilizou completamente a ação, pois, conforme deixou claro o magistrado de primeiro grau, o promovente não trouxe um dos requisitos do art. 282, a *causa petendi:*

> *"Art. 282. A petição inicial indicará:*
> *(...)*
> *IV - o pedido, com as suas especificações;"*

A inexistência de causa pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material do autor, e por isso o juízo resta impossibilitado de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Conforme disposto nos artigos 286 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC:

> "*Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:*
> *I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;*
> *II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;*
> *III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."*

Ainda, sobre a clareza da causa de pedir e pedido, que devem nortear as pretensões trazidas em juízo, leciona FREDIE DIDDIER:

> "A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

> (...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por conseqüência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante. Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia." [1]

Não se pode admitir que a parte deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação do contrato e de quais cláusulas pretendia rever. Assim, o autor ao não apontar quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, bem como não indicando qual o contrato a ser analisado, impossibilitou a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

Com efeito, não é possível ao julgador reconhecer de ofício eventuais vícios em contratos bancários, conforme restou pacificado pela Súmula 381 do STJ. Confira-se:

> *Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Nesse sentido, pela extinção do feito ante a ausência do instrumento contratual que se pretende revisar, cito o entendimento pacificado na Jurisprudência:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO- AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO****. - Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato, cabendo ao interessado que não o detém, antes de ajuizado o pleito de revisão, através de procedimento próprio, requerer a sua exibição judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.646174-4/001 (6461744-02.2009.8.13.0024)TJ-MG, Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2010).*
>
> ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A INICIAL VENHA INSTRUÍDA COM O CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL SE PRETENDE A REVISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO D****E AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1) Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, deve a inicial vir acompanhada do contrato em questão, já que este se trata*

1**DIDIER JR., Fredie**, in *Curso de processo civil*, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

> *de documento indispensável à propositura da ação. 2) Se a parte não detém em seu poder o contrato em relação ao qual pretende a revisão, antes de ajuizar a ação revisional deve ajuizar a competente cautelar de exibição de documentos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.646208-0/001 TJ-MG, Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/02/2010).*

No mesmo norte, entendimento desta Corte de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL - Ação de revisão contratual c/c antecipação de tutela c/c repetição do indébito - Ausência do contrato que se pretende revisar - Inexistência de pedido de exibição incidental - Questionamento genérico das cláusulas contratuais a serem revisadas - Sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora - Irresignação - Demanda que não reúne condições de prosseguimento - Causa de pedir hipotética - Inépcia da inicial - Réu já citado - Emenda incabível - Matéria de ordem pública - Efeito translativo do recursos - Sentença cassada - Extinção "ex officio" do processo sem julgamento do mérito. -* ***Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, consequentemente, seu julgamento****. (TJPB - Acórdão do processo nº 00018118520118150011 - 2ª Câmara cível - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. Em 15-05-2014).*

Destaquei.

No caso concreto, razão não assiste ao recorrente quanto à pretensão de serem apreciados seus pedidos, visto que não resta documentado nos autos a existência de contrato firmado entre as partes.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator